



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000547/96-28

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 106.768

Recorrente : IMPORTADORA JENNY LTDA

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

DILIGÊNCIA Nº 203-00.865

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IMPORTADORA JENNY LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

lao/cf/cl



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo : 10283.000/547-96-28

Diligência : 203-00.865

Recurso : 106.768

Recorrente : IMPORTADORA JENNY LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, formulado pela Recorrente perante a Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, dos valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, com débitos de COFINS e PIS.

Às fls. 12/13, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não conheceu do pedido formulado pela ora Recorrente, haja vista não ter sido feita prova dos valores que alegou ter recolhido a maior.

Inconformada, a Recorrente recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, anexando cópia dos DARFs dos pagamentos efetuados nos meses de julho/89 a agosto/93.

Segundo a informação de fls. 54, por problemas nas microfichas, não foram atestados os DARFs referentes aos anos de 1989/1990.

A autoridade monocratica, através da Decisão de fls. 55/59, indeferiu o pedido de compensação, por entender não ser possível a contribuição entre créditos de FINSOCIAL, nem com débitos de COFINS e nem com débitos de PIS.

Cientificada desta decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 61/63, onde alega ser dever da Receita Federal restituir o que recebeu a maior.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional alega que o pedido de compensação deveria ter sido instruído com o documento original, tendo em vista o princípio da cartularidade, o que impede haver duplicidade dos pedidos.

Aduz, ainda, o Eminentíssimo Procurador, que o deferimento da compensação impõe serem os créditos líquidos e certos.

Requer, ao final, seja mantida a decisão recorrida

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS

Processo : 10283.000547/96-28
Diligência : 203-00.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

A Recorrente apresentou os Documentos de fls. 27/43.

Todavia, às fls. 54, verifica-se não terem sido atestados os DARFs referentes aos anos de 1989 e 1990. Somente após verificadas as autenticidades dos pagamentos, isto é, dos DARFs, poderão ser dados por certos e líquidos os créditos objeto do pleito.

Desta forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Recorrente instrua o seu pedido com os originais dos DARFs relativos aos recolhimentos a maior da Contribuição para o FINSOCIAL e com o devido atestado de sua autenticidade pela autoridade fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO